



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.889-B, DE 2005 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 319/2004

Ofício (SF) nº 2.131/2005

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, para incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, trecho rodoviário que contorna a cidade de Serra, situado entre o km 249 e o km 275 da BR-101, no Estado do Espírito Santo; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 4466/2004, apensado (relator: DEP. JAIR DE OLIVEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 4466/2004, apensado, com emenda (relator: DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL 4466/04.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 4.466/2004

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte trecho rodoviário:

“2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

.....

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				BR	Km
	Entroncamento com BR-101 (km 249)/contorno de Serra/Entroncamento com BR-101 (km 275)	ES	19,7	-	-

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de setembro de 2005.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação, e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o art. 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.
2. Sistema Rodoviário Nacional:
 - 2.1 conceituação;
 - 2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.
3. Sistema Ferroviário Nacional:
 - 3.1 conceituação;
 - 3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.
4. Sistema Portuário Nacional:
 - 4.1 conceituação;
 - 4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.
5. Sistema Hidroviário Nacional:
 - 5.1 conceituação;
 - 5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.
6. Sistema Aeroviário Nacional:
 - 6.1 conceituação;
 - 6.2 relação descritiva dos aeródromos do Plano Nacional de Viação.

§ 1º Os sistemas mencionados nas seções 2, 3, 4, 5 e 6 citadas, englobam as respectivas redes construídas e previstas.

§ 2º As localidades intermediárias constantes das redes previstas que figuram nas relações descritivas constantes das seções 2.2 e 3.2 citadas, não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas figuram apenas como indicação geral da diretriz das vias consideradas, sendo o seu traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, após estudos técnicos e econômicos.

§ 3º Os órgãos federais das diferentes modalidades de transporte deverão elaborar as respectivas cartas geográficas em escala conveniente, que permita distinguir e identificar facilmente as diretrizes viárias com seus pontos de passagem, assim como os portos e aeródromos, conforme as relações descritivas do Plano Nacional de Viação de que trata esta Lei.

Art. 2º O objetivo essencial do Plano Nacional de Viação é permitir o estabelecimento da infra-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar.

Anexo II - Sistema Rodoviário Nacional

2. SISTEMA RODOVIÁRIO NACIONAL:

2.1 - Conceituação:

2.1.0 - O Sistema Rodoviário Nacional é constituído pelo conjunto dos Sistemas Rodoviários Federal, Estaduais e Municipais, e compreende:

a) infra-estrutura rodoviária, que abrange as Redes de Rodovias e suas instalações acessórias e complementares;

b) estrutura operacional, abrangendo o conjunto de atividades e meios estatais de administração, inclusive fiscalização, que atuam diretamente no modo rodoviário de transporte e que possibilitam o uso adequado das rodovias.

2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

Conforme quadro a seguir.

RODOVIAS LONGITUDINAIS

BR: 101

Pontos de Passagem: Touros - Natal - João Pessoa - Recife - Maceió - Aracaju - Feira de Santana - Itabuna - São Mateus - Vitória - Campos - Niterói - Rio - Mangaratiba - Angra dos Reis - Caraguatatuba - Santos - Iguape - Antonina - Joinville - Itajaí - Florianópolis - Tubarão - Osório - São José do Norte - Rio Grande

Unidades da Federação: RN-PB-PE-AL-SE-BA-ES-RJ-GB-SP-PR-SC-RS

Extensão (km): 4.517

Superposição *

BR: -

km: -

BR: 104

Pontos de Passagem: Macau - Pedro Avelino - Lajes - Cerro Corá - Ligação - Santa Cruz - Campina Grande - Caruaru - Maceió

Unidades da Federação: RN-PB-PE-AL

Extensão (km): 522

Superposição *

BR: -

km: -

BR: 110

Pontos de Passagem: Areia Branca - Mossoró - Augusto Severo - Patos - Monteiro - Cruzeiro do Nordeste - Petrolândia - Paulo Afonso - Ribeira do Pombal - Alagoinhas - Entronc. c/BR - 324

Unidades da Federação: RN-PB-RN-PE-PB-PE-AL-BA

Extensão (km): 1.065

Superposição *

* Trecho Rodoviário acrescido pela Lei nº 9.830, de 02/09/1999 .

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.466, DE 2004 **(Do Sr. Neucimar Fraga)**

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, para incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, trecho rodoviário que contorna a cidade de Serra, situado entre o km 249 e o km 275 da BR-101, no Estado do Espírito Santo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte trecho rodoviário:

“2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

.....

BR	Pontos de Passagem	Unidade da Federação	Extensão (km)	Superposição km BR	
	Entroncamento com BR-101 (km 249) / contorno de Serra / Entroncamento com BR-101 (km 275)	ES	19,7	–	–

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento das comunidades metropolitanas situadas às margens das rodovias gera conflitos de trânsito que conduzem, não raro, à elevação do número de acidentes, tornando necessária a implantação de contornos rodoviários que promovam a separação entre a circulação local e o tráfego de passagem.

A ocupação urbana do Município de Serra, situado na área de influência de Vitória, no Estado do Espírito Santo, tem como principal vetor de desenvolvimento a rodovia BR-101, que corta seu território longitudinalmente no sentido norte-sul. Ao longo da rodovia estão assentados bairros populosos, indústrias e instalações comerciais de grande porte, que geram intenso tráfego de veículos, especialmente no trecho compreendido entre o distrito de Carapina e a sede do Município.

A utilização da BR-101 pelo tráfego de passagem, regional e turístico, de passageiros e de cargas, simultaneamente ao tráfego local, constitui um dos maiores problemas de segurança do trânsito, bem como de capacidade viária do Município. Como medida mitigadora, o Plano Estratégico da Cidade – a Agenda 21 Local – propõe a construção da Ligação entre o km 249 da BR-101/Norte e o km 275 da BR-101 no Contorno de Vitória, contornando a área urbana de Serra pelo lado oeste do monte denominado Mestre Álvaro. Esse contorno desviará do segmento urbano a maior parte do tráfego de passagem, principalmente o de veículos de carga, possibilitando a humanização da rodovia e a prioridade para o sistema de transporte coletivo da área metropolitana da Grande Vitória.

A nova ligação terá extensão de 19,7km, em pista dupla, assentada em faixa de domínio de 120m, e possibilitará redução de cerca de 12km na distância percorrida pelo atual tráfego de passagem da BR-101 no Município de Serra.

O segmento existente situado em área urbana deverá ser municipalizado com a retirada do mesmo do PNV, após a construção da ligação proposta.

Pelas razões expostas, contamos com a colaboração dos ilustres parlamentares para a aprovação do projeto que ora apresentamos, o qual, estamos certos, resultará em expressiva melhoria da qualidade de vida daquela cidade.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2004.

NEUCIMAR FRAGA
Dep. Federal – PL/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o art. 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.
2. Sistema Rodoviário Nacional:
 - 2.1 conceituação;
 - 2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.
3. Sistema Ferroviário Nacional:
 - 3.1 conceituação;
 - 3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.
4. Sistema Portuário Nacional:
 - 4.1 conceituação;

4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.

5. Sistema Hidroviário Nacional:

5.1 conceituação;

5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.

6. Sistema Aeroviário Nacional:

6.1 conceituação;

6.2 relação descritiva dos aeródromos do Plano Nacional de Viação.

§ 1º Os sistemas mencionados nas seções 2, 3, 4, 5 e 6 citadas, englobam as respectivas redes construídas e previstas.

§ 2º As localidades intermediárias constantes das redes previstas que figuram nas relações descritivas constantes das seções 2.2 e 3.2 citadas, não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas figuram apenas como indicação geral da diretriz das vias consideradas, sendo o seu traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, após estudos técnicos e econômicos.

§ 3º Os órgãos federais das diferentes modalidades de transporte deverão elaborar as respectivas cartas geográficas em escala conveniente, que permita distinguir e identificar facilmente as diretrizes viárias com seus pontos de passagem, assim como os portos e aeródromos, conforme as relações descritivas do Plano Nacional de Viação de que trata esta Lei.

Art. 2º O objetivo essencial do Plano Nacional de Viação é permitir o estabelecimento da infra-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, proveniente do Senado Federal onde tramitou sob o nº 319/04, pretende incluir na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação (PNV), aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o trecho rodoviário de 19,7 quilômetros de extensão, com os seguintes pontos de passagem: entroncamento com a BR-101 (km 249) – contorno de Serra (ES) – entroncamento com a BR-101 (km 275).

Segundo a justificativa do projeto de lei, o segmento rodoviário da BR-101 que atravessa a cidade de Serra será retirado do PNV e municipalizado,

conforme o Plano Estratégico da Cidade – Agenda 21, após a construção do trecho rodoviário proposto.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.466/04, elaborado pelo nobre Deputado Neucimar Fraga, propondo a inclusão do mesmo trecho rodoviário da BR-101 na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário do PNV.

De acordo com o art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este Órgão Técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral.”

Nos termos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela pretende incluir, no Plano Nacional de Viação (PNV), um novo trecho rodoviário com apenas 19,7 quilômetros de extensão, que permitirá contornar a cidade de Serra, no Estado do Espírito Santo. Essa obra rodoviária começará no km 247 da BR-101 e terminará nessa mesma rodovia longitudinal, no km 275.

Com a alteração, a rodovia ficará mais afastada da área urbana de Serra, evitando as passagens constantes de veículos de cargas e de passageiros pelas zonas mais congestionadas da cidade e reduzindo em 6,3 quilômetros o percurso entre os dois pontos da BR-101. O tráfego rodoviário, tanto no novo trecho, quanto da cidade, apresentará maior fluidez e segurança.

Uma vez projetado e construído o novo trecho, ele vai se tornar parte integrante da BR-101. Entretanto, essa obra depende dos recursos financeiro-orçamentários a serem alocados pelo Governo Federal, com previsão definida na Lei das Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Pelo exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.889/05 originado pelo PLS nº 319, de 2004, e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.466/04.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2006.

Deputado JAIR DE OLIVEIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.889/05, e rejeitou o Projeto de Lei nº 4.466/04, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Jair de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Lopes - Presidente, Lupércio Ramos e Giacobbo - Vice-Presidentes, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Edinho Bez, Eliseu Padilha, Eliseu Resende, Jaime Martins, Lael Varella, Leodegar Tiscoski, Marcello Siqueira, Mário Assad Júnior, Milton Monti, Pedro Chaves, Telma de Souza, Vitorassi, Wellington Roberto, Dilceu Sperafico, Francisco Rodrigues e Jorge Pinheiro.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputado MAURO LOPES

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, inclui-se na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917/73, o trecho mencionado e seus pontos de passagem.

O Projeto chegou à esta Casa legislativa para a revisão de que trata o art. 65 da CF, e aqui foi apensado ao PL nº 4.466/04, de autoria do Deputado NEUCIMAR FRAGA e que é idêntico ao principal.

Os Projetos foram distribuídos inicialmente à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado o principal (PL nº 5.889/05) e rejeitado o

apensado, nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Deputado JAIR DE OLIVEIRA, já em 2006.

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições é válida, pois trata-se de alterar lei federal, competindo mesmo à União "estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação" (CF: art. 21, XXI).

Sob os aspectos de constitucionalidade e juridicidade não temos, ultrapassada a questão da iniciativa, objeções a fazer.

Sob o aspecto da técnica legislativa, oferecemos ao art. 1º do Projeto apensado a emenda em anexo para suprimir a rubrica (NR), inexigível neste caso. É só.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de lei de nºs 4.466/04 (apensado - com emenda) e 5.889/05.

É o voto.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2007.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

EMENDA DO RELATOR AO PL 4466/2004

Ao final da nova redação dada ao dispositivo da Lei nº 5.917/73 pelo art. 1º do Projeto, suprima-se a rubrica (NR).

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2007.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.889-A/2005 e do de nº 4.466/2004, apensado, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Quintella Lessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, João Campos - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Joseph Bandeira, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Aracely de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Bruno Araújo, Carlos Alberto Leréia, Chico Lopes, Edmilson Valentim, George Hilton, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Pimentel, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Márcio França, Mendes Ribeiro Filho, Pinto Itamaraty, Roberto Santiago, Rubens Otoni, Sandro Mabel e William Woo.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
